



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1829125 - RJ (2021/0023821-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FERTIPAR FERTILIZANTES DO MATO GROSSO LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL PLACHA - DF040073
CARLOS ARAUZ FILHO - MS016194
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RESTITUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento desta Corte Superior é uníssono ao afirmar a impossibilidade de utilização de mandado de segurança como substituto de ação de cobrança ou sucedâneo recursal, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, de modo que é inviável a pretensão de se obter, na via mandamental, o reconhecimento do direito ao pagamento de correção monetária incidente sobre os valores restituídos a título de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, reconhecidos administrativamente.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1829125 - RJ (2021/0023821-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FERTIPAR FERTILIZANTES DO MATO GROSSO LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL PLACHA - DF040073
CARLOS ARAUZ FILHO - MS016194
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RESTITUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento desta Corte Superior é uníssono ao afirmar a impossibilidade de utilização de mandado de segurança como substituto de ação de cobrança ou sucedâneo recursal, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, de modo que é inviável a pretensão de se obter, na via mandamental, o reconhecimento do direito ao pagamento de correção monetária incidente sobre os valores restituídos a título de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, reconhecidos administrativamente.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERTIPAR FERTILIZANTES DO MATO GROSSO LTDA contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) de fls. 743/746.

A parte agravante defende o cabimento de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à correção monetária de créditos reconhecidos em processos administrativos de ressarcimento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 762).

É o relatório.

VOTO

Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando ver reconhecido o direito à correção monetária pela taxa Selic dos valores de restituição de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, reconhecidos administrativamente.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou a sentença concessiva da segurança manifestando-se nos seguintes termos:

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O Mandado de Segurança é uma ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e na norma prevista na Lei nº 12.016 de 2009, e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A apelada impetrou o presente Mandado de Segurança objetivando, em síntese, seja determinada a correção pela SELIC dos valores de restituição de Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – ARFMM, reconhecidos administrativamente.

Com efeito, a impetrante ao postular a incidência da SELIC sobre valores já pagos pelo Fisco, nada mais faz do que pretender receber, pela via do mandado de segurança, diferença em dinheiro que entende devida, ou seja, faz da ação mandamental sucedâneo da ação de cobrança, o que destoia do escopo deste instrumento, bem como do entendimento do STF consolidado nas Súmulas n. s 269 e 271, de seguinte teor: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; e "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Desse modo, conclui-se não ser o mandado de segurança a via adequada, uma vez que visa a produzir efeito meramente patrimonial, que poderia ser alcançado em ação de cobrança.

Nesse sentido:

[...]

Posto isso, voto por dar provimento à remessa necessária e à apelação, para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, sob a fundamentação de que o presente mandamus encontra óbice nas súmulas do STF nº 269 e 271.

O entendimento desta Corte Superior é uníssono ao afirmar a impossibilidade de utilização de mandado de segurança como substituto de ação de cobrança ou sucedâneo recursal, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, de modo que é inviável a pretensão do impetrante de obter o reconhecimento do direito ao pagamento de valores pretéritos decorrentes da correção monetária de valores restituídos administrativamente. A propósito, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA NORMA DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO. LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 266/STF. ORDEM DE PAGAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 269 DO STF.

[...]

V - Com relação a não caracterização da perda de objeto do mandado de segurança por falta da quitação correta da folha de pagamento (com a incidência dos valores de correção monetária perfeitamente adimplidos etc.), também, nesse ponto, **o Tribunal de origem decidiu, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, entendendo que a via própria para eventuais cobranças dessa natureza não é a mandamental, mas a da ação de cobrança** (Súmula n. 269/STF).

Anote-se: AgInt no RMS 52.391/AP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 65.625/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 2/6/2021 – grifos não originais.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE A SER APLICADO. VIA ELEITA.

IMPROPRIEDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança - instituto que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública - não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, tampouco como substitutivo de ação de cobrança, em face das Súmulas 267 e 269 do STF, sob pena de se

desnaturar a sua essência constitucional.

2. Hipótese em que a sentença homologatória de acordo judicial - celebrado nos autos da ação de desapropriação - não estabeleceu o critério de correção monetária dos títulos da dívida agrária.

3. A cobrança de valores referentes a índices inflacionários que melhor reflitam a real evolução da moeda deve ser dirimida em demanda autônoma, não podendo o presente writ assumir contornos de ação de cobrança ou de execução.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no MS n. 23.502/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/9/2017, DJe de 27/11/2017 – grifos não originais.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE TDA. JUROS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 269/STF.

1. Revela-se imprópria a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança com o escopo de auferir direito de natureza essencialmente patrimonial relativo à incidência de expurgos inflacionários e de juros sobre os TDAs, porquanto, como é cediço, o writ não é sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS n. 13.306/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/12/2011, DJe de 17/2/2012.)

Logo, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.829.125 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0023821-5

Número de Origem:

5020027-17.2018.4.02.5101 50200271720184025101

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERTIPAR FERTILIZANTES DO MATO GROSSO LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL PLACHA - DF040073

CARLOS ARAUZ FILHO - MS016194

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - AFRMM
/ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERTIPAR FERTILIZANTES DO MATO GROSSO LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL PLACHA - DF040073

CARLOS ARAUZ FILHO - MS016194

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023